



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Possera • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Virna Cruz • Renata Oliveira Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr Marcele Bomfim • Marcele Oliveira • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini • Geancarlo Caruso • Camila Carneiro

Brasília (DF), 20 de junho de 2016.

Ilmº. Sr.

Professor **PAULO FIORAVANTE GIARETA**,

Presidente da **ADLeste**.

**Ref.: Questionamento de legalidade –
Resolução n. 137, de 3 de dezembro de 2015
– Mínimo de horas aula semanais.**

Prezado Professor Paulo,

1. No dia 11 de maio de 2016, foi solicitada orientação jurídica acerca da legalidade da Resolução n. 137, de 3 de dezembro de 2015, expedida pelo Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Esse ato normativo fixa *“limites mínimos e máximos da média anual em horas-aula de ensino de graduação e de pós-graduação stricto sensu para o pessoal da Carreira do Magistério Superior”* da UFMS.
2. Questiona-se a conformidade da Resolução n. 137/2015 com a legislação pelo fato de que aquela compreenderia regramento distinto sobre o mínimo de horas aula que é determinado pela Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. A Lei em comento, cumpre desde já informar, estabelece no artigo 57 que *“Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.”*
3. Para melhor esclarecer a controvérsia, cumpre examinar os atos que discorrem sobre o regime de trabalho do professor de ensino superior.
4. A Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe, entre outras coisas, sobre a estruturação da Carreira do Magistério Superior, trata especificamente sobre o regime de trabalho de Professor das Instituições Federais de Ensino (IFE) em seu artigo 20. Segundo o dispositivo, o Professor das IFE fica submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: a) regime de 40 horas

www.robortoemauro.adv.br

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Posserra • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Virna Cruz • Renata Oliveira Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívica Merelles • Luana Marques • Amir Khodr Marcelle Bomfim • Marcelle Oliveira • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini • Geancarlo Caruso • Camila Carneiro

semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou b) regime de tempo parcial de 20 horas semanais de trabalho.

5. A Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), como exposto, determina que o professor de instituição pública de ensino superior submeter-se-á a, pelo menos, 8 (oito) horas aula semanais. Conforme se depreende da leitura do dispositivo, a única estipulação que esse diploma legal faz diz respeito à estipulação mínima de horas aula que o professor deverá cumprir por semana.

6. A partir desse dispositivo, e tendo em vista a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal (CF), entende-se que cabe às Universidades convencionarem sobre a carga horária de seus docentes, de forma a considerar o chamado tripé da educação, compreendido como ensino, pesquisa e extensão.

7. Da leitura combinada dos dispositivos citados, percebe-se atribuição de liberdade às Universidades para deliberarem sobre a carga horária de seus docentes, desde que respeitado o limite legal mínimo de 8 (oito) horas por semana.

8. Sobre o tema, vale mencionar a Portaria n. 475, de 26 de agosto de 1987, editada pelo Ministro de Estado da Educação, que expede normas complementares para o Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987. Há relevante polêmica quanto à revogação ou não do Decreto. Assim, por mais que a Portaria n. 475/1987 não tenha sido formalmente revogada, cumpre analisá-la com ressalvas, e apenas para fins de comparação, uma vez que essa traz padrões claros acerca da quantidade de horas aula a que o professor estaria submetido.

9. Menciona-se, de qualquer forma, que em Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 29 de dezembro de 2010, seção 1, página 38, concluiu-se que “Embora a Portaria MEC n.º 475/1987 não tenha sido revogada, os seus dispositivos que estão em desacordo com a Lei n.º 9.394/1996 não podem se superpor às normas gerais estabelecidas por esta”. Da interpretação a *contrario sensu* dessa afirmação, conclui-se que os dispositivos da Portaria que não violam a LDB estariam em vigor.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Possera • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Virna Cruz • Renata Oliveira Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr Marcele Bomfim • Marcele Oliveira • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini • Geancarlo Caruso • Camila Carneiro

10. Sem adentrar propriamente na questão sobre a vigência, passa-se à apreciação da Portaria n. 475/1987 que, em seu artigo 10, anuncia que será estabelecido em regulamento, pelo Conselho Superior competente da IFE, para cada carreira de Magistério “*os limites mínimos e máximo de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas, a critério do Conselho, a natureza e diversidade de encargos do docente*”.

6. Especialmente no caso de Magistério Superior, o §1º do referido artigo indica que o limite mínimo de carga horária de aulas “*não poderá ser inferior a 8 (oito) horas semanais, em qualquer regime, nem o máximo poderá ser superior a 60%, no regime de 20 horas, e 50% nos de 40 horas e de dedicação exclusiva*”.

7. A partir de uma associação entre os dispositivos mencionados, pode-se, em síntese, traçar as conclusões seguintes:

a) há dois possíveis regimes de trabalho a que os Professores das IFE serão submetidos: o de dedicação exclusiva (DE), cuja carga horária será de 40 horas semanais e o de tempo parcial, com carga horária de 20 horas semanais de trabalho;

b) o professor de ensino superior fica obrigado a no mínimo 8 horas semanais de aula, independentemente do regime que adota, sendo aula definida pela Portaria n. 475/1987, como “*unidade de tempo dedicada à ministração do ensino em aulas teóricas, práticas, de laboratório ou de campo*”. Frise-se que, 8 horas semanais é a quantidade mínima, de forma que mais horas poderão ser estabelecidas para serem cumpridas pelo professor, desde que não ultrapassem o máximo determinado pela Portaria n. 475/1987;

c) caso o regime de trabalho adotado pelo professor seja o tempo parcial, o limite máximo de carga horária de aulas não poderá ser superior a 12 horas aulas semanais (60% das 20 horas semanais);

d) por outro lado, se o regime de trabalho do professor for o de dedicação exclusiva, a carga horária máxima de aula não excederá 20 horas aulas por semana (50% das 40 horas semanais);

e) por fim, o limite mínimo e máximo de carga horária de aula deve ser estabelecido em regulamento pelo Conselho Superior competente da IFE, para cada carreira de Magistério.

8. Tecidas essas considerações, cabe agora analisar o teor da Resolução n. 137/2015, no que tange à regulamentação da carga horária, nesses termos:

www.robortoemauro.adv.br

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600

Art. 1º Fixar os limites mínimos e máximos da média anual em horas-aula de ensino de graduação e de pós-graduação stricto sensu para o pessoal da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, conforme segue:

I - limites mínimos:

a) oito horas-aula: docentes com regime de trabalho de vinte horas semanais, que atuam somente na graduação; docentes com regime de trabalho de quarenta horas semanais ou DE, que atuam somente na graduação, e que coordenam Projetos de Ensino, Pesquisa ou Extensão com fomento externo; docentes que atuam na Graduação e na Pós-graduação stricto sensu, ou em Programas de Residência Médica ou Residência Multiprofissional da área de Saúde; docentes com regime de trabalho de quarenta horas semanais ou DE, que estejam matriculados, sem afastamento, como aluno regular em programas de Pós-Graduação stricto sensu credenciados pela Capes;

a) dez horas-aula: docentes com regime de trabalho de quarenta horas semanais ou DE, que atuam somente na graduação, e que participam de Projetos de Ensino, Pesquisa ou Extensão com fomento externo ou de Comissões Permanentes; docentes com regime de trabalho de vinte horas semanais ou DE, que atuam somente na graduação, e que coordenam projetos de ensino, pesquisa ou extensão, ou programas institucionais;

b) doze horas-aula: docentes com regime de trabalho de quarenta horas semanais ou

DE, que atuam somente na graduação, e que participem de projetos de ensino, pesquisa ou extensão; e

c) quatorze horas-aula: docentes com regime de trabalho de quarenta horas semanais

ou DE, que atuam somente na graduação.

II - limites máximos:

a) dez horas-aula: docentes com regime de trabalho de vinte horas semanais; e

b) vinte horas-aula: docentes com regime de trabalho de quarenta horas semanais ou DE.

10. Da compreensão acima esposada, verifica-se que, no que concerne ao mérito do ato da UFMS, ao analisar as disposições da LDB, da Lei n. 12.772/2012 ou até da Portaria n. 475/1987, não se vislumbra ilegalidade quanto à disposição de horas aula atribuídas aos professores, independentemente do regime ao qual estão submetidos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação apresenta apenas uma determinação sobre o assunto ao impor quantidade mínima de horas semanais a ser observada pelo professor, exigência essa que foi atendida pela Resolução n. 137/2015.

11. Ao se apreciar a Portaria n. 475/1987 apenas para fins de parâmetro, a Resolução n. 137/2015 também apresenta conformidade com esse ato normativo no que diz respeito ao fato de que os limites mínimos e máximos de carga horária de aula devem observar a natureza e a



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Possera • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Virna Cruz • Renata Oliveira Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívica Merelles • Luana Marques • Amir Khodr Marcelle Bomfim • Marcelle Oliveira • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini • Geancarlo Caruso • Camila Carneiro

diversidade de encargos do docente. Nesse quesito, percebe-se que os critérios de natureza e a especificidade de atribuições do professor foram adequados à quantidade de horas aulas a serem ministradas. Prova disso reside nas várias especificações de quantidade mínima de horas que o professor deve seguir a depender dos tipos de tarefas que exercer na Universidade.

12. No que se refere à quantidade máxima de horas a ser seguida em cada regime de trabalho, constata-se que os critérios apontados na Portaria n. 475/1987 foram obedecidos. Frise-se que a LDB não abrange essa especificidade. No regime de DE, de acordo com a Resolução, o professor poderá cumprir até 20 (vinte) horas aula, sendo o máximo estipulado também correspondente a 20 (vinte) horas. O professor submetido a regime de tempo parcial, por sua vez, poderá cumprir até 12 (doze) horas semanais - conforme prevê a Portaria n. 475/1987 - condição essa que foi respeitada pela Resolução n. 137/2015 ao impor até 10 (dez) horas para tal regime.

13. A Resolução n. 10, de 20 de março de 2011, que regia o assunto atualmente disciplinado pela Resolução n. 137/2015, determinava como carga horária mínima para o regime de DE e de tempo parcial, respectivamente, 8 (oito) e 10 (dez) horas semanais, a depender das diferenças de atividades de cada docente. A antiga Resolução, menciona-se, não trazia a quantidade máxima de horas a que o professor poderia estar submetido.

14. Interessante notar também que o já mencionado artigo 10 da Portaria n. 475/1987 prevê que os limites mínimos e máximos de carga horária de aula serão estabelecidos em regulamento pelo Conselho Superior competente da IFE. Nesse ponto, deve-se destacar que tampouco existiria vício de competência do Conselho Diretor da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul ao editar a Resolução. Isso porque, de acordo com o artigo 11 do Estatuto da Universidade – Resolução n. 35, de 13 de maio de 2011 – o Conselho Diretor é considerado como Conselho Superior, razão pela qual possui competência para dispor sobre a temática.

15. Ante o exposto, pode-se entender que a Resolução questionada estaria em conformidade com os diplomas legais ora analisados, em especial com a LDB, porquanto essa Lei apenas traz o mínimo de horas aula que deverá ser observado. Isto é, mesmo que se questione a vigência da Portaria n. 475/1987, que traz maiores minúcias sobre a matéria em apreço, não seria possível apontar contradições quando analisada a Resolução n. 137/2015.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Possara • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Virna Cruz • Renata Oliveira Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr Marcelle Bomfim • Marcelle Oliveira • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini • Geancarlo Caruso • Camila Carneiro

16. Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Rodrigo da Silva Castro
OAB/DF n. 22.829

Tamiris Bauer Ventura
OAB/DF n. 51.685

www.robertoemauro.adv.br

- **Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- **Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000
- **São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600